



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 00 /2019

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 7.05.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/002/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201519410

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A

CNPJ 60.746.948/0001-12

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. O auto de infração que deu origem ao pedido de restituição tem como motivação o fato de que a empresa atuada remeteu bens para o estado do Ceará sem documentação fiscal própria, apenas acompanhado do Documento de Controle de Movimentação de Bens- DCM. Pedido de restituição **deferido**, por maioria de votos, com base nas circunstâncias materiais do caso concreto, uma vez que o estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa; a nota fiscal avulsa da SEFAZ-Ce somente é emitida para acobertar operação iniciada no estado do Ceará; a Instituição Financeira, no caso o Banco Bradesco S A não é contribuinte do ICMS. Diante desses fatos o agente do fisco poderia emitir a nota fiscal avulsa quando da apresentação do DCM pelo transportador no Posto Fiscal em observância do princípio da espontaneidade. Entendimento com base nos art. 187, VI c/c art. 669 do Dec. 24.569/97. Decisão em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Pedido de restituição. Bem sem documentação fiscal própria. Não contribuinte do ICMS. Instituição financeira. Banco. Deferido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

01 – RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento especial de restituição originário do Auto de Infração nº 20151940-7, que tem a seguinte acusação fiscal:

“Remeter mercadoria sem documentação fiscal.

A atuada remeteu a mercadoria “ 11 totens emissor de senha”, desacompanhada de documento fiscal situação registrada na ação sitram 201511169594, motivo do presente auto de infração.

Apontada pelo agente atuante infringência aos artigos 1127, 174, I do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se a penalidade preceituada no art. 123, III, “a”, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

ICMS	8.671,60
Multa	15.302,83
TOTAL	23.974,43

A empresa atuada ingressa com pedido de restituição em razão do pagamento do auto de infração em epigrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I – O Banco Bradesco S A foi atuado por remeter mercadoria sem documento fiscal do estado de São Paulo ao estado do Ceará. As mercadorias estavam acompanhadas dos respectivos DCM s (Documento de Controle de Movimentação de Bens);

II- O Banco Bradesco não realiza com habitualidade e com intuito comercial operações de circulação de mercadoria, art. 4º da Lei Complementar m. 87/96;

III- Os bens adquiridos pelo banco são para seu uso/consumo e para integrar seu ativo imobilizado na condição de consumidor final;

IV- O banco não está obrigado a emitir nota fiscal para documentar o trânsito de bens entre seus estabelecimentos;

V- Pedido de restituição do valor de R\$ 16.323,01.

O requerente anexa a Consulta n. 620/1990 de 26/11/1990; comprovante de pagamento do AI 201519410, Resolução nº 510/2013.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Na instância singular foi **indeferido o pedido de restituição** do pagamento do Auto de Infração nº 2015.19410-7, pois a mercadoria estava em situação fiscal irregular.

Foi interposto pelo requerente recurso ordinário nos termos do pedido de restituição.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para ratificar o julgamento singular de indeferimento do pedido de restituição.

Na 1ª Câmara de Julgamento o processo foi decidido pelo **indeferimento do pedido de restituição**, uma vez que inexistiu ilegalidade na autuação.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma a Resolução n. 510/2013 (1ª Câmara).

Pelo Despacho da Presidência do CONAT n. 8/2019 foi admitido o recurso extraordinário em relação a Resolução trazida como modelo de divergência.

É o sucinto relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução n. 166/2018**, que julgou pelo indeferimento do pedido de restituição alusivo ao Auto de Infração n. 2015.19410-7 no valor de R\$ 16.323,01, pois os bens estavam sendo transportados sem documentação fiscal.

A Resolução anexa como **paradigmas n. 510/2013** da 1ª Câmara de Julgamento do CRT trata da mesma matéria constante da resolução recorrida, ou seja, transporte de bens sem documentação fiscal próprio, sendo acompanhado apenas do Documento de Trânsito de Bens –DTB.

Insta esclarecer que pelo **Despacho 08/2019** da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em que o ponto discordante é a circulação de bens entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, acobertados por documentos diversos do exigido pela legislação tributária.

Urge evidenciar o catalogado no art. 113, I, da Lei nº 15.614/14, assim editado:

“ Art. 113. Os tributos, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário poderão ser



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:

I- pagamento de imposto manifestamente indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

Assim, encontramos no inciso I do artigo acima citado a situação material configurada na lei, reputada erroneamente pelo agente do fisco como ensejadora de uma obrigação fiscal concreta.

Nesse sentido, o contribuinte ingressou com o procedimento especial de restituição por entender que o tributo foi pago indevidamente ao erário estadual e que deveria ser instaurado o devido processo legal para o julgamento do pedido conforme o talhado no art. 82 do Dec. 25.468/99.

Imperioso destacar que o Banco Bradesco S A , sediado em São Paulo remeteu bens (11 totens emissor de senha) para o estado do Ceará acompanhado de documento de controle de movimentação de bens – DCM, sendo autuado no Posto Fiscal de Aracati, com motivação de transportar bens sem a devida documentação fiscal.

Ocorre que o estado de São Paulo não permite a emissão de nota fiscal avulsa e que o estado de Ceará só autoriza a emissão de nota fiscal avulsa de operação iniciada neste estado, e o Banco Bradesco S A é não contribuinte do ICMS, portanto, o Banco Bradesco não tinha como emitir a nota fiscal exigida pela legislação tributaria, especialmente o Ajuste SINIEF n.23/89.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, foi entendido que o fisco cearense deveria emitir a nota fiscal avulsa, em respeito ao princípio da espontaneidade, para que no estado do ceará o bem se fizesse acompanhar de nota fiscal, observando o determinado no art. 669 c/c art. 187, VI , todos, do Dec. 24.569/97 para efeito de obrigação acessória, uma vez que a obrigação principal (ICMS) não é devida, já que inexistente circulação de mercadoria com efeito de mercancia.

Nesse sentido, diante das circunstâncias materiais do caso concreto adotamos os fundamentos da decisão paradigma n. 510/2013 para deferir o pedido de restituição requerido.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão de indeferimento do pedido de restituição exarada na 1ª Câmara de Julgamento, no sentido de deferir o pedido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER RESTITUIDO

ICMSR\$ 8.671,60

MULTAR\$ 7.651,41

TOTAL..... R\$ 16.323,01

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Extraordinário nº 2/002/2016 – Auto de Infração: 2/201519410. Recorrente: Banco Bradesco S A . Recorrido: Estado do Ceará (1ª Câmara de Julgamento do CRT).

Decisão: “ A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinária admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º , inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, decidindo pelo **DEFERIMENTO** do pleito, conforme decisão paradigma, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão de indeferimento do pedido, proferida pela 1ª Câmara de Julgamento. Vencidos os votos dos Conselheiros: Teresa Helena C. Rebouças Porto, Mônica Maria Castelo e Francileite Cavalcante Furtado Remígio que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida, em consonância com o entendimento do representante da PGE. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro suplente Dr. José Isaias Rodrigues Tomaz. Ausente o representante legal da autuada, Dr. André Andrade de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de JUNHO de 2019.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

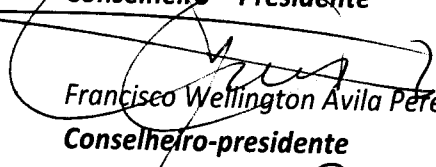
Francisca Marta de Sousa

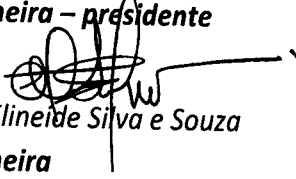
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro- Presidente

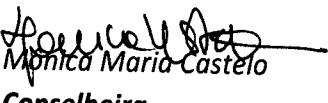

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro - Presidente

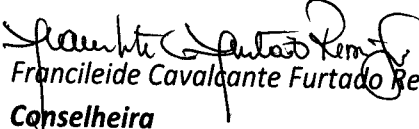
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira - presidente



Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro-presidente


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

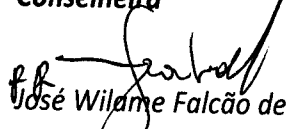

Samara Lea Fernandes R S Aguiar
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Francieleide Cavalcante Furtado Remigio
Conselheira



Teresa Helena Carvalho R Porto
Conselheira

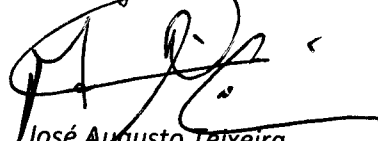

Filipe Pinho Costa Leitão
Conselheiro

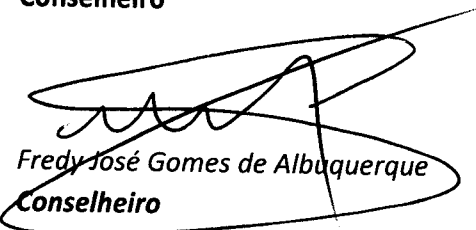

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

Ricardo Valente Filho
Conselheiro

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro Relator


José Isaías Rodrigues Tomaz
Conselheiro


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado